



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

EXAME

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90320/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.003501/2023-25

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de compressores de alta pressão rebocáveis (cascatas móveis) para atividades de combate à incêndio, salvamento e mergulho, com o intuito de atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnações**, referentes ao processo licitatório deverão serem enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Os pedidos de esclarecimento das empresas, foram encaminhados, via e-mail, entre as datas de 30/12/2025 a 07/01/2026. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **15/01/2026 as 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2 - DOS FATOS

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido e anexos aos Setores responsáveis - Núcleo de Compras (SESDEC-FUNESPNCOM) e Seção de Compras (CBM-CPOFCOMPRAS) para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► I - ESCLARECIMENTO (67856351)

(...)

Gentileza informar se a aquisição do item prevista no certame será realizada com entrega única ou de forma parcelada.

(...)

► RESPOSTA SESDEC-FUNESPNCOM (67932708)

(...)

Informamos que conforme consta Termo de Referência (0059487597), anexo ao edital, no item 11 e seus subitens trazem as informações pertinentes ao referido esclarecimento, vejamos:

11.2 De acordo com o art. 82, II. da Lei 14.133/21, deverão ser cotadas as seguintes quantidades mínimas:

Para os seguintes itens serão cotadas as quantidades:

Para o item 1 - 6 unidades.

11.3 Quantidade e Condições de Fornecimento

11.3.1 Dos Pedidos Mínimos: Para garantir a economicidade e eficiência logística, fica estabelecido que o quantitativo mínimo por pedido de fornecimento será de **03 (três) unidades do ITEM 01 - Compressores de alta pressão rebocáveis (cascatas móveis)**, salvo necessidade excepcional devidamente justificada pelo órgão demandante.

[...]

Desse modo, a cotação refere-se ao quantitativo de **06 (seis) unidades**. Quanto ao fornecimento, informa-se que **03 (três) unidades do Item 01** serão disponibilizadas de forma imediata, podendo o quantitativo total de **06 (seis) unidades** ser solicitado posteriormente. O fornecimento observará o empenho a ser encaminhado à empresa, a partir do qual será iniciada a contagem do prazo de entrega. Tal procedimento ocorrerá conforme a necessidade da Administração, bem como em eventual demanda por itens adicionais, devidamente justificada pelo órgão demandante, de modo a assegurar prazo hábil à empresa para a efetiva entrega do objeto, sem prejuízo ao cronograma estabelecido ou à execução contratual.

(...)

► II - ESCLARECIMENTO (68016791)

(...)

Diante disso, visando a correta formação de proposta e a perfeita aderência às especificações técnicas exigidas, solicitamos o esclarecimento quanto à marca e ao modelo que foram utilizados como referência para a composição da pesquisa de preços/orçamento estimado da Administração.

(...)

► RESPOSTA CBM-CPOFCOMPRA (68206771)

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido formulado não encontra amparo nos autos do processo licitatório. Isso porque, em nenhum momento, seja no Termo de Referência, seja no Instrumento Convocatório, houve indicação, menção ou adoção de marca ou modelo específico como referência para a definição do objeto ou para a estimativa de preços.

A pesquisa de mercado realizada pela Administração observou rigorosamente o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido pautada em especificações técnicas claras, objetivas e suficientes, previamente definidas no Termo de Referência. Tais especificações foram encaminhadas às empresas consultadas, que, de forma espontânea e cordial, apresentaram cotações de produtos compatíveis com os requisitos técnicos exigidos, caracterizando-se, portanto, como levantamento de preços de mercado, e não como orçamento lastreado em marca ou modelo predeterminado.

Ressalta-se que a **legislação vigente veda expressamente a indicação de marca**, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente justificadas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, o art. 41, inciso I,

da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as especificações do objeto devem assegurar **isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo, sendo vedadas cláusulas que direcionem ou restrinjam a competição.**

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 28.874/2024, ao regulamentar a fase preparatória e a elaboração do Termo de Referência, reforça a necessidade de que o objeto seja descrito por características técnicas e funcionais, suficientes para garantir o atendimento da necessidade administrativa, sem vinculação a marcas, fabricantes ou modelos específicos, preservando a competitividade do certame.

Assim, a eventual indicação de marca ou modelo de referência, além de inexistente nos autos, seria juridicamente inadequada, por violar os princípios da isonomia, da imparcialidade, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esclarece-se que cabe exclusivamente ao licitante a livre escolha do produto a ser ofertado, desde que atenda integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, não havendo qualquer exigência ou parâmetro oculto relacionado a marca, modelo, padrão de desempenho proprietário ou fornecedor específico.

Dessa forma, resta plenamente esclarecido que não houve, nem há, marca ou modelo utilizados como base para o orçamento estimado, sendo a pesquisa de preços realizada em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem as contratações públicas.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da 5ª Comissão Générica - COGEN5, nomeada por força das **Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025**, publicada no DOE na data de 05 de novembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS.**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: cogen5.supel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO

Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 14/01/2026, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68124424** e o código CRC **71AF6A7F**.